



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 915

Dispõe sobre a antecipação e comemoração dos Feriados e dá outras providências.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - De acordo com o disposto no Decreto Federal número 91604, de 02 de setembro de 1985, que regulamentou a Lei nº 7320, de 11 de junho de 1985, serão comemorados por antecipação, nas segundas feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1º de janeiro (confraternização universal), 7 de setembro (independência), 25 de dezembro (natal) e 6ª feira da paixão (Santa).

Art.2º - Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda feira subsequente.

§ único - Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito a antecipação, será ele comemorado na segunda feira, passando os da mesma semana anterior a serem comemorados a partir da terça feira.

Art.3º - Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem eleições, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1266, de 08 de dezembro de 1950.

Art.4º - Os feriados criados por Lei Municipal, serão incluídos na antecipação mencionada nos artigos 1º e 2º com seu parágrafo único.

Art.5º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre, 31 de dezembro de 1985

Francisco Ferreira Guerrero
Secretário

Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal